



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

BÁRBARA SOUZA DA CONCEIÇÃO

**REFORMA TRIBUTÁRIA E O SETOR DE SERVIÇOS: UMA ANÁLISE TÉCNICA
DAS IMPLICAÇÕES DA UNIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL**

**GUARABIRA – PB
2025**

BÁRBARA SOUZA DA CONCEIÇÃO

**REFORMA TRIBUTÁRIA E O SETOR DE SERVIÇOS: UMA ANÁLISE TÉCNICA
DAS IMPLICAÇÕES DA UNIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário

Orientador: Me. Alex Taveira dos Santos

**GUARABIRA – PB
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C744r Conceição, Barbara Souza da.

Reforma tributária e o setor de serviços [manuscrito] : uma análise técnica das implicações da unificação tributária no Brasil / Barbara Souza da Conceição. - 2025.

34 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Alex Taveira dos Santos, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Reforma tributária. 2. Serviços. 3. Tributação. 4. Iva dual.
I. Título

21. ed. CDD 341.39

BARBARA SOUZA DA CONCEICAO

REFORMA TRIBUTÁRIA E O SETOR DE SERVIÇOS: UMA ANÁLISE TÉCNICA
DAS IMPLICAÇÕES DA UNIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 30/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Eduardo Silveira Frade** (**.772.514-**), em **05/06/2025 10:51:03** com chave **1f1a28ba421411f09d501a1c3150b54b**.
- **Alex Taveira dos Santos** (**.526.184-**), em **05/06/2025 08:14:25** com chave **3d5fd3e441fe11f0b18406adb0a3afce**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (**.943.474-**), em **05/06/2025 17:36:57** com chave **d327a0c0424c11f0bc7b06adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 05/06/2025

Código de Autenticação: 83ee87



“Dedico todo e qualquer sucesso aos meus pais, que sob muito sol, me fizeram chegar aqui pela sombra, e com água fresca.”

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IVA DUAL – Imposto sobre Valor Adicionado

CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços

IBS – Imposto sobre Bens

ISS – Imposto sobre serviço

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

EC – Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

PIS – Programa de Integração Social

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

PLP – Projeto de Lei Complementar

MEI - Microempreendedor Individual

PIB - Produto Interno Brasileiro

FECOMERCIOSP - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo

CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CSLL - Contribuição Social pelo Lucro Líquido

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
2 TRIBUTAÇÃO DO SETOR DE SERVIÇOS ANTES DA EMENDA 132/2023.....	9
2.1 Análise do sistema constitucional tributário do Brasil colonial até os dias atuais.....	10
2.2 Tributação no setor de serviços.....	11
2.3 Regimes Tributários aplicáveis ao caso concreto.....	13
2.4 Problemáticas que circundam o ramo dos serviços.....	14
3 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO APÓS A EMENDA 132/2023.....	15
3.1 Reforma Tributária e o Sistema IVA Dual.....	15
3.2 EC nº 132/2023: A Tributação de Bens e Serviços.....	16
3.3 O Impacto numérico da carga tributária resultante da Reforma e o Princípio da Neutralidade.....	17
3.4 Implementação do novo sistema tributário e o setor de serviços.....	18
4 OS REAIS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO SETOR DOS SERVIÇOS.....	20
4.1 Setor de serviços como maior empregador do país: o impacto na geração de empregos.....	20
4.2 Pequenas e Médias Empresas e o Papel do Simples Nacional.....	20
4.3 Diminuição da competitividade internacional diante das alterações trazidas para o setor de serviços.....	21
4.4 O encarecimento dos serviços essenciais e o risco de repasse ao consumidor final	22
4.5 <i>Split Payment</i> e as novas mudanças trazidas.....	23
4.6 Ações necessárias para menor impacto no setor de serviços.....	24
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

REFORMA TRIBUTÁRIA E SETOR DE SERVIÇOS: UMA ANÁLISE TÉCNICA DAS IMPLICAÇÕES DA UNIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL

TAX REFORM AND THE SERVICES SECTOR: A TECHNICAL ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS OF TAX UNIFICATION IN BRAZIL

Bárbara Souza da Conceição¹

RESUMO

O presente artigo buscou analisar a tributação do setor de serviços no Brasil antes da Emenda Constitucional Nº 132/2023, considerando a influência desta reforma neste setor. Primeiramente, o trabalho apresenta uma breve visão histórica do sistema tributário nacional, apontando a origem e a estruturação dos principais tributos cobrados sobre serviços como: ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tendo como suporte a teoria de alguns autores, como: Sousa (1954), Ataliba (1998), Torres (1999), Martins (2000), Dornelles (2008), Rezende (2009), Fabretti (2017), Fagnani e Rossi (2018), Ramos (2021). Em seguida, discutem-se os diversos regimes tributários de uso (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real), seus pré-requisitos e quando são mais adequados, dependendo do tamanho e da natureza do negócio. A partir da emissão da EC 132/2023, a qual instituiu o IVA Dual (CBS e IBS), analisa-se as principais inovações na legislação, os princípios que orientam a reforma, como neutralidade e seletividade, e os desafios enfrentados pelo setor de serviços, que incluem o potencial aumento na carga tributária, o impacto na competitividade internacional, o risco de repasse de custos para o consumidor e a necessidade de adaptação tecnológica. Em conclusão, sugere medidas estratégicas contra os efeitos negativos da reforma e enfatiza a relevância de um planejamento tributário eficaz.

Palavras-chave: Tributação; Serviços; IVA Dual; Reforma Tributária;

ABSTRACT

This article sought to analyze the taxation of the services sector in Brazil prior to Constitutional Amendment No. 132/2023, considering the influence of this reform on the sector. First, the work presents a brief historical overview of the national tax system, pointing out the origin and structuring of the main taxes levied on services such as: ISS, PIS, COFINS, IRPJ and CSLL, supported by the theories of some authors, such as: Sousa (1954), Ataliba (1998), Torres (1999), Martins (2000), Dornelles (2008), Rezende (2009), Fabretti (2017), Fagnani e Rossi (2018), Ramos (2021). Then, we discuss the various tax regimes in use (Simples Nacional, Lucro Presumido and Lucro Real), their prerequisites and when they are most appropriate, depending on the size and nature of the business. Following the issuance of EC 132/2023, which distributes Dual VAT (CBS and IBS), the main innovations in the legislation, the principles that guide the reform, such as neutrality and selectivity, and the challenges faced by the services sector, which include the potential increase in the tax burden, the impact on international competitiveness, the risk of passing on costs to the consumer and the need for technological adaptation, are analyzed. In conclusion, it suggests strategic

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Email: barbara.conceicao@aluno.uepb.edu.br

measures against the negative effects of the reform and emphasizes the importance of effective tax planning.

Keywords: Taxation; Services; Double VAT; tax reform;

INTRODUÇÃO

Historicamente, o sistema tributário brasileiro é marcado por sua alta complexidade e superposição de competência entre os entes federativos e os tributos ao longo dos anos. Desde os tempos coloniais até o presente, o Brasil foi influenciado por diversas mudanças constitucionais e institucionais, as quais moldaram a configuração atual do sistema tributário vigente, caracterizado por princípios basilares como a legalidade, anterioridade e capacidade contributiva, que se mostraram incapazes de enfrentar as demandas atuais de dinamismo e eficiência e pela realização da justiça fiscal. O setor de serviços, especialmente, tem sentido - e continuará a sentir - o peso dessa desordem sistêmica, considerando sua rápida expansão no panorama econômico do país e a enorme carga tributária que está sendo imposta sobre suas atividades.

O modelo federativo foi definido na Constituição de 1988, que atribuiu competências tributárias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (BRASIL, 1988). No entanto, com o passar do tempo, resultou uma sobreposição de impostos, acumulando encargos e guerras fiscais entre os estados federados, particularmente no campo do imposto sobre o consumo. O estabelecimento da Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços (ISS), foi uma medida para proporcionar unidade maior tributária na área, mas não foi suficiente para resolver as dificuldades empíricas decorrentes da autonomia municipal e da variação das alíquotas e das regras de incidência (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 132 de 2023 impõe como resposta à demanda histórica por uma reforma tributária abrangente e eficiente (BRASIL, 2023). Desta vez, inspirado em modelos bem-sucedidos já em vigor no exterior, propõe o chamado IVA Dual, consistindo em dois novos tributos, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS – sob a jurisdição da União) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS – sob a jurisdição dos estados e municípios). Este novo modelo busca não apenas simplificar a tributação brasileira, mas torná-la mais clara, neutra e justa. Ocorre que, sua implantação irá gerar grandes desafios, em específico para o setor de serviços, visto que o mesmo tradicionalmente não acumula créditos suficientes para serem compensados de acordo com a alíquota prevista no novo regime.

O objetivo deste trabalho é fornecer uma análise dos pontos-chave da tributação do setor de serviços no Brasil, antes e depois da publicação da Emenda Constitucional nº 132/2023, por meio do método dedutivo, com metodologia de caráter bibliográfica e natureza qualitativa. Ressalta-se que o presente artigo tem como contexto este primeiro momento da Reforma Tributária, antes da implantação do IBS, a qual está direcionada apenas para o consumo, sem retificar a tributação sobre a renda, a qual será para um segundo momento da Reforma. Além disso, o mesmo investiga as origens e o arcabouço jurídico do sistema anterior, os sistemas tributários atuais, problemas do setor e efeitos antecipados do novo regime tributário. Finalmente, apresentando sugestões para um processo de transição menos oneroso e mais eficiente para o novo modelo, atendendo à preservação competitiva, à geração de empregos e ao equilíbrio federativo.

2 TRIBUTAÇÃO DO SETOR DE SERVIÇOS ANTES DA EMENDA 132/2023.

2.1. Análise do sistema constitucional tributário do Brasil colonial até os dias atuais.

Diante de um sistema instituído na Constituição de 1966, torna-se evidente a necessidade de grandes atualizações a fim de acompanhar as transformações econômicas, políticas e sociais que marcaram as últimas cinco décadas. Ao longo desses 57 anos, o Brasil passou por diversas mudanças estruturais específicas, como a abertura econômica, o processo de redemocratização, a globalização, os avanços tecnológicos, a expansão do setor de serviços e o crescimento do *e-commerce*. Todas essas transformações geraram novos desafios e evidenciaram as limitações e lacunas do modelo tributário atual, que se mostrou cada vez mais complexo, injusto e desajustado à realidade atual.

O sistema de tributação brasileiro foi instituído, segundo Sousa (1954), somente a partir do Império do Brasil, já que até essa data não havia arrecadação tributária, pois o Brasil tinha seu regime administrativo e econômico vinculado a Portugal de 1500 até 1808. Assim, todo o desenvolvimento de riqueza que era aqui produzido, era projetado e poderia ser aplicado para enriquecer apenas o país europeu, já que não havia um próprio comércio ou indústria. Dessa forma, “o quinto” e “o dízimo”, com, respectivamente, alíquotas de 20% e 10% eram cobradas sobre o que era produzido aqui, em termos fiscais, de produtos de extrativismo.

Com a chegada da família real ao Brasil em 1808 iniciou-se a mudança desse padrão, já que foram permitidas importações e exportações de forma direta com as nações amigas estrangeiras de Portugal, introduzindo efetivamente uma tarifa única de 24%, com diferença de 16% em relação a Portugal e 15% para a Inglaterra. Ocorre que, segundo Sousa (1954), essa tarifa estava desprovida de qualquer capacidade contributiva para o crescimento econômico brasileiro e desse modo, o interesse era mais político do que qualquer outra coisa. O termo “autonomia” foi apenas aplicado em 1834 com a reforma da Constituição de 1824 do Império do Brasil, já que antes disso as províncias não possuíam rendas próprias e o regime político vigente era unitário e não federal (SLEMIAN, 2006).

Deste modo, no ano seguinte, iniciou-se o processo de formalização desse sistema, criando apenas para o governo central a arrecadação dos impostos exclusivos e permitindo que as províncias criassem os demais, evidenciando-se assim a extrema flexibilidade no sistema constitucional tributário (ATALIBA, 2023). Com o tempo, as províncias se transformaram em estados, contudo, sem avanço na qualidade na instituição de tributos (SOUSA, 1954), demonstrando com isso a manutenção de um sistema defeituoso ao instituir tributos iguais e simultâneos entre os entes, incluindo a possibilidade de os estados definirem quais impostos são aplicáveis aos municípios.

Foi, contudo, nesta Constituição de 1891 que determinadas estruturas foram instauradas, as quais permanecem até os dias atuais, como, por exemplo, as obrigações de impostos emitidos pela União sejam os mesmos em todo o país, a imunidade tributária entre os entes federativos, a proibição da retroatividade das leis e a exigência de uma lei para autorizar a imposição e cobrança de tributos (BRASIL, 1891). Assim, as Constituições subsequentes apenas aprimoraram alguns detalhes, como a bitributação e, ao mesmo tempo, aumentaram a rigidez e a dureza do sistema constitucional brasileiro. Portanto, foi apenas na Constituição de 1946, por meio da

Emenda Constitucional nº 18/65, que houve alterações na configuração desse sistema, dando origem ao Código Tributário Nacional de 1966.

Dentre mudanças trazidas pela EC nº 18/65, segundo Martins (2000), têm-se a consolidação da competência dos Estados, o fortalecimento da capacidade arrecadadora e da gestão da receita, a redistribuição da receita dos entes federativos, a unificação do imposto sobre a circulação de mercadorias e a definição de regras para a concessão de incentivos fiscais, os quais visam prevenir guerras fiscais e harmonizar as políticas tributárias regionais. Com isso, um de seus principais objetivos era simplificar o sistema tributário e a arrecadação de impostos e criar um sistema integrado, harmônico e nacional (DORNELLES, 2008).

Posto isto, sobreveio o Código Tributário Nacional, em 1966, e posteriormente a atual Carta Magna, ambos com base na "Emenda Constitucional" cartilha nº 18/65. Ressalta-se ainda que a Constituição Federal de 1988, apresentou princípios constitucionais tributários, os quais consolidaram os limites ao poder de tributar e as garantias aos contribuintes. Dentre eles têm-se a legalidade (CF, art.150, I), a qual determina a necessidade de lei para a instituição de tributos; anterioridade (CF, art. 150, III, b), a qual veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro; e a capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), que orienta a justiça fiscal. Ao longo dos anos, o imposto brasileiro passou por mudanças mínimas, e pequenas discussões sobre a carga tributária no Brasil, surgindo com isso a Emenda Constitucional nº 132/2023. A mesma introduziu, um novo sistema tributário, o IVA Dual (Imposto sobre Valor Agregado), modelo este adotado em outros países, porém ajustados ao contexto federativo brasileiro (MELO; LAURENTIS, 2024).

O IVA Dual busca simplificar um sistema tributário extremamente complexo, concentrando-se em apenas dois grandes tributos sobre o consumo: um federal (CBS) e um estadual/municipal (IBS). Além da simplificação, a EC 132/2023 é baseada em certos princípios que visam ajustar a tributação brasileira às demandas da sociedade moderna e ao que se espera dela. Esses princípios incluem: a neutralidade (reduzindo distorções e favorecendo decisões econômicas eficientes), a transparência (para que tantos consumidores quanto empresas saibam o montante exato de seus tributos), equidade (distribuindo a carga tributária entre os setores e os contribuintes de forma mais justa), progressividade (para que aqueles que têm maior capacidade contributiva possam pagar proporcionalmente mais) e justiça federativa (uma repartição equilibrada de receita entre a União, estados e municípios).

Desse modo, a Reforma reconhece os problemas enfrentados pela tributação brasileira, os quais são de raízes históricas acumuladas desde a formação do país. Isso abrange as problemáticas de desigualdade regional, concentração econômica, informalidade, guerra fiscal entre estados e municípios, além de uma burocracia excessiva que obstrui investimentos e mina a competitividade do Brasil no mundo. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não é, portanto, uma transformação técnica, ela busca modernizar e financiar o Estado brasileiro (SOUZA, 2023). Assim, o modelo tributário delineado pela reforma não quer reparar alguns defeitos do sistema, mas sim construir uma base forte, moderna e sustentável para o financiamento do Estado brasileiro, que permitirá atender mais efetivamente às demandas da sociedade, ao dinamismo econômico e às pressões globais (APPY, 2020).

2.2 Tributação no setor de serviços.

Conforme brevemente mencionado, a Emenda Constitucional nº 18/65, inseriu no ordenamento brasileiro mudanças significativas que perpetuam até os dias atuais,

ainda mais no setor de serviços, visto que a mesma foi responsável pela destinação do ISS (Imposto sobre Serviço) aos Municípios, o que possibilitou a promulgação da Lei nº 5.172 de 1966, a qual se transformou no atual Código Tributário Nacional. Sendo assim, este imposto se aplica a diversos setores do mercado, seja para empresas mais estruturadas ou trabalhadores autônomos, que realizam a prestação de serviços (MATOS, 2019).

Ainda que o sistema atual seja considerado complexo, segundo pesquisas do Banco Mundial em 2021, no âmbito dos serviços tal conceito torna-se mais maleável, já que este imposto incide em praticamente todos os serviços prestados em território nacional, tendo sua alíquota entre 2% e 5%, mínima e máxima, em média, respectivamente, sobre o valor do serviço realizado, sendo uma exceção diante da complexidade do restante das tributações (ESFERA BRASIL, 2025).

Sendo assim, diante das diversas caracterizações atuais, o que poderia ser conceituado como serviço? Nossa Constituição Federal, em seu art. 156, III, é muito vaga ao definir ou até mesmo qualificar serviço, desse modo, a definição constitucional dá-se por conotação. Segundo Moraes (1975) o conceito vem da economia, sendo o trabalho como um produto, visto que este trabalho aplicado à produção pode dar como resultado duas classes de bem, os bens materiais, sendo produto ou mercadoria, bem como os bens imateriais, como os serviços. Com isso, no entendimento de muitos juristas, serviço é um conceito menos amplo, em que a noção de trabalho corresponde genericamente a um “fazer”, em que todo esforço gira em torno do esforço humano (BARRETO, 2009).

A competência dos Municípios prevista constitucionalmente, indica como exceção os serviços interestadual, intermunicipal e os serviços de comunicação, já que são de competência estadual privativamente, dessa forma a LC 116/03 serve como direcionamento para questões mais minuciosas neste setor, tal como o fato gerador do imposto, suas hipóteses de incidência, onde se considera o serviço prestado (com base no estabelecimento do prestador, ou no caso de falta o seu local de domicílio), bem como suas hipóteses de exceção, como nos casos previstos nos incisos I a XXII (vetados os incisos X e XI) em que se considerará o local da prestação do serviço. Além disso, é nesta lei complementar que é definido o estabelecimento do prestador, o contribuinte do imposto, sua base de cálculo e suas alíquotas, bem como a possibilidade de os municípios atribuírem de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa (SOUSA, 2021).

Dessa forma, diante da Lei Complementar determinar quais atividades econômicas estão sujeitas ao ISS, entende-se que a tributação no setor de serviços é regida pelo conceito de “prestação de serviços” e não necessariamente por “venda de produto”, sendo necessário que este serviço seja oneroso, já que não se admite a tributação caso sejam gratuitos (BRASIL, 2003). Além desse tributo, incide demais impostos, como o PIS/Pasep e COFINS, os quais são contribuições para o financiamento da seguridade social e incidem diretamente sobre a receita bruta das empresas, tendo sua base de cálculo e alíquotas variadas com o regime tributário da empresa.

Além disso, tem-se o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que é cobrado sobre a renda das empresas, com base de cálculo baseado na receita bruta ou no lucro da empresa, com sua alíquota variada em 15%, com adicional de 10% sobre a parcela que ultrapassar um certo limite, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o qual incide sobre o lucro das empresas, com alíquotas de 9% no caso de empresas de serviços, e também varia de acordo com o regime tributário adotado (BRASIL, 1992). Por fim, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e

Serviços), ainda que incida mais frequentemente sobre a circulação de mercadorias, ele também pode afetar serviços relacionados ao fornecimento de mercadorias, como telecomunicações e transporte, entretanto, não incide diretamente sobre serviços prestados de forma autônoma (BRASIL, 1996).

2.3 Regimes tributários aplicáveis ao caso concreto.

Desta feita, diante das diversas formas de incidência desses impostos, foram criados regimes tributários, os quais buscam reduzir a carga tributária sobre as empresas deste setor. Com isso, esses meios de planejamento tributário, segundo Fabretti (2017), são um grande aliado para empresas, já que para se definir qual regime irá se aplicar a realidade daquele contribuinte, é necessário um estudo prévio realizado antes do fato gerador daquele empreendimento e a sua concretização que faz nascer a obrigação tributária. Desse modo, este ato lícito analisa maneiras de menor tributação, a fim de driblar a carga tributária utilizando-se o que a própria legislação nos traz.

Nesse viés, temos como regime o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real, em que cada um apresenta suas peculiaridades e requisitos que se enquadram a realidade da empresa e pelo seu porte. Inicialmente, o Simples Nacional foi criado por meio da LC 123/2006 para pequenos negócios, na finalidade de reduzir os tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS e o ISS) (JESUS SILVA, 2022), abrangendo todos os entes federados sendo pagos em uma única guia, retirando as obrigações acessórias que as empresas asseguradas pelo Lucro Real e Lucro Presumido estariam obrigadas a declarar até então. Ressalta-se que ainda sim, o mesmo deve cumprir com essas obrigações, como é o caso da Declaração Anual do Simples Nacional.

Insta salientar, que tal sistema não pode ser generalizado a todas as empresas desse porte, desse modo é necessário uma análise detalhada de seu faturamento, o qual deve ser até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Sendo assim, o mesmo facilita o pagamento dos tributos e é uma ótima forma de planejamento tributário para as micro e pequenas empresas (BRASIL, 2006).

Já os demais regimes abrangem as empresas que possuem mais movimentação financeira, visto que conforme editado na Lei nº 9.718/1998 é permitido um faturamento de até R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões reais) (JESUS SILVA, 2022). O Lucro Presumido é um regime simplificado para as empresas de médio porte, em que a base de cálculo é presumida do percentual da receita bruta, a qual varia com a atividade econômica (NEVES; VICECONTI, 2007). Dentre suas vantagens, tem-se a simplificação da base de cálculo e a oportunidade de redução da carga tributária com relação ao Lucro Real. Insta evidenciar que o mesmo possui obrigações acessórias, como a Escrituração Contábil Fiscal, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, entre outras.

Por fim, o Lucro Real já é um regime obrigatório para as grandes empresas ou as com atividades específicas, neste caso os tributos são calculados com base no lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. Como pontos benéficos a este sistema inclui-se o ajuste dos tributos de acordo com a realidade financeira da empresa, a possibilidade de compensação no caso de prejuízos fiscais, além da maior precisão no cálculo tributário (JESUS SILVA, 2022). Algumas de suas obrigações acessórias se assemelham com a do Lucro Presumido, incluindo outras.

Dessa forma, cada um desses regimes tributários apresenta sua complexidade, em que cada empresa diante de suas peculiaridades se enquadra no regimento com base na sua realidade fática. Sendo o Simples Nacional, com menor carga tributária e com alíquotas reduzidas, entretanto com menos flexibilidade diante do enquadramento de suas restrições e limitações de receita, o Lucro Presumido para empresas com margem de lucro alta, apresentando uma flexibilidade moderada e o Lucro Real baseado na lucratividade da empresa, mas com alta flexibilidade diante da realidade financeira da empresa.

2.4 Problemáticas que circundam o ramo dos serviços.

Embora os regimes tributários acima mencionados tenham sido criados com o objetivo de simplificar o complexo sistema de arrecadação, tais como o Simples Nacional e o Lucro Presumido, a realidade é que o sistema vigente ainda assim é um dos mais complicados do mundo. Essa complexidade está relacionada à alta carga de tributos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como a dificuldade das empresas de praticarem corretamente suas obrigações tributárias principais e acessórias (Rezende, 2009).

No setor de serviços, esses problemas são então diretamente convertidos em desafios econômicos, pois há sempre uma alta incidência de carga tributária sobre as empresas, o que torna o custo de produção e operações mais elevado. Isso aumenta os custos das mercadorias e serviços do mercado interno e também prejudica a competitividade internacional. Além disso, a elevada tributação prejudica a capacidade das empresas de reinvestir, impedindo-as de crescer, modernizar e inovar. Assim, as indústrias brasileiras tornam-se menos competitivas, o que prejudica particularmente o crescimento e desenvolvimento nacional do país (RAMOS, 2021).

Mesmo para as empresas enquadradas em regimes tributários mais simplificados, como o Simples Nacional, a alta carga tributária continua sendo um grande desafio. Desse modo, as empresas do setor de serviços com margens de lucro mais apertadas, acabam pagando alíquotas efetivas superiores a 19%, ainda que tenham faturamento baixo. Quanto ao Lucro Presumido, o cenário é igualmente complicado: em vez de ser baseado no lucro real da empresa, a receita tributável é baseada em um valor fixo de 32% sobre a receita, mesmo quando seu lucro é inferior a essa porcentagem, prejudicando os negócios que operam com margens baixas (BRASIL, 2006; ESFERA BRASIL, 2024).

Essa complexidade se amplia com o fato do ISS (Imposto Sobre Serviço), ser de competência municipal e com isso cada cidade estabelece suas próprias regras e alíquotas. Esta situação prejudica empresas de âmbito nacional, gerando um ambiente marcado por insegurança jurídica e disputa municipal, a famosa guerra fiscal (SCHMIDT, 2024). Um exemplo são empresas que prestam serviços digitais (SaaS, consultas online, plataformas digitais) que frequentemente lidam com questionamentos e disputas entre os entes municipais, na finalidade de entender sobre onde ocorrerá a tributação.

Neste cenário, é apresentada a Emenda Constitucional nº 132/2023, que visa simplificar o sistema tributário brasileiro, reduzindo a tributação em vários setores da economia (BRASIL, 2023). Dentre as principais propostas há a criação do IVA Dual: que unifica os tributos federais, estaduais e municipais, minimizando assim a cumulatividade (ou seja, o efeito cascata de impostos sobre impostos) (MELO; LAURENTIS, 2024). O novo sistema destina-se também a promover uma nova sistemática com maior neutralidade, transparência, progressividade e justiça

federativa, além de distribuir de forma mais equitativa os recursos arrecadados entre os entes da federação.

Mas, apesar das boas intenções, o setor de serviços tem várias preocupações sobre a praticidade dessas mudanças. Entre os pontos que merecem atenção, tem-se a alíquota do IVA ser um grande aumento tributário para as empresas deste setor, particularmente para micro e pequenas empresas. Isso porque, enquanto empresas de outros setores podem compensar créditos fiscais, o de serviços gera menos “crédito” e, portanto, é mais vulnerável ao impacto das alíquotas finais. Além disso, as mudanças esperadas surgiriam com desafios adicionais de adaptações tecnológicas, adaptações contratuais e adaptações financeiras, que será um grande esforço estratégico a ser feito pelas empresas para que possam realizar essa transição sem diminuir a competitividade.

3 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO APÓS A EMENDA 132/2023

3.1 Reforma Tributária e o Sistema IVA Dual.

Na busca por um sistema constitucional tributário mais atualizado e que pudesse resolver uma das principais problemáticas apontadas pela sociedade brasileira, a alta quantidade de tributos existentes e incidentes sobre as atividades aqui realizadas, a Comissão Organizadora da Reforma optou por adotar o IVA (imposto sobre valor agregado), modelo utilizado em 175 países, incluindo Nova Zelândia, Canadá e Índia, o qual apresenta como principal característica a não cumulatividade dos impostos.

O texto final apresentado no projeto de Lei Complementar nº 68/2024, aprovado em julho na Câmara dos Deputados, regulamentou no Brasil o IVA Dual, o qual irá funcionar na forma de dois tributos, o CBS (Contribuição Sobre Bens e Serviços) e o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), primeiro de competência da União e o segundo de competência dos Estados e dos Municípios (MELO; LAURENTIS, 2024).

Com isso, o de gestão federal irá unificar o PIS, a COFINS e zera o IPI, o qual poderá ser mantido para alguns produtos, em prol da Zona Franca de Manaus. Já o de gestão compartilhada, irá unificar o ICMS de competência estadual e o ISS de competência municipal, tendo ambos como previsão para ser implantado parcialmente em 2026 e totalmente até 2033.

De forma mais detalhada, o Imposto Sobre Valor Agregado (IVA) foi implementado inicialmente na França em 1954 e logo depois foi rapidamente adotado por todo o mundo, por ser um modelo que evita a cumulatividade tributária, reduzindo com isso, a carga tributária para as empresas, além de garantir alíquotas semelhantes para bens e serviços.

Dentre as recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e do Banco Mundial, as principais características do CBS e do IBS são a base ampla de incidência, tributação no destino, a não cumulatividade plena, legislação uniforme, a cobrança por fora, a rápida devolução dos créditos acumulados, entre outras. Desse modo, o IVA com sua uniformidade e base ampla poderá permitir que o valor que cada empresa paga na cadeia produtiva, gere um crédito tributário e o imposto no final será cobrado apenas sobre o consumo.

Esta é uma forma de reorganização do sistema tributário pátrio, na finalidade de ter uma base mais equilibrada entre os setores da economia. Segundo Fagnani e Rossi (2018, p. 145) a reforma tributária deve estar no centro dos projetos de

desenvolvimento social, visto que a mesma é funcional ao projeto e aos seus vetores de crescimento econômico em dois aspectos: o de distribuição de renda, estimulando com isso o mercado interno e o vetor dinâmico do desenvolvimento.

Desse modo, estas inovações na prática implicarão em diferentes setores da economia que serão impactados de forma distinta, com alguns sendo beneficiados e outros negativamente afetados. Os que tiverem suas operações prejudicadas pela reforma certamente não ficarão passivos ao impacto, nem o absorverão de bom grado, sendo assim é bem provável que estes repassem este impacto em seus preços para manterem suas margens atuais. Já os beneficiados pela reforma, podem utilizar parte desse impacto positivo para aumentar ou recompor a margem, mas com pouca probabilidade de redução de preços.

Dessa forma, o mais afetado poderá ser o consumidor final, o único contribuinte de fato, que terá seu poder de compra limitado, por mais que tenha visibilidade sobre o custo tributário, visto que ele continuará achando caro os produtos que adquire e a carga tributária ainda alta.

3.2 EC nº 132/2023: A Tributação de Bens e Serviços.

Os impostos que antes eram de competência exclusiva dos entes federativos Estado, Distrito Federal e Município, terão competência compartilhada entre si por meio da implantação do IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços), visto que a EC 132/2023 determina por meio dos art. 156-A e do inciso V do art. 195, que este novo tributo incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços (BRASIL, 2023).

Desta feita, discussões antigas acerca de qual imposto iria incidir sobre mercadorias ou serviços se encerrarão, já que o IBS será para ambos casos. Entretanto, ainda assim a Emenda delegou à Lei Complementar a possibilidade de esclarecer o conceito de operações com serviços, com isso a mesma indica que essa definição é admitida para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos (MELLO, 2024). Sendo assim, resta clarividente que ainda é utilizado um racional de conceituação tributária residual para definir o alcance do conceito relacionado a serviço.

Sobre esta questão, ressalta-se o Parecer apresentado pelo relator da Reforma Tributária, o Deputado Aguinaldo Ribeiro, no âmbito da PEC nº 45-A/2019, o qual evidencia a intenção em ampliar significativamente a base de incidência tributária, adotando um conceito abrangente de serviço. Desse modo, ainda que o STF tenha desvinculado o conceito de “obrigação de fazer”, o IBS abarca uma incidência mais ampliada:

Em relação ao termo ‘serviços’, apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já o ter desvinculado do conceito de “obrigação de fazer” do direito civil, deixamos expresso que, para fins de incidência do IBS, lei complementar poderá: ‘estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens’.

Com isso, o País passa a adotar como nomenclatura de seu tributo a mesma que prevalece internacionalmente (goods and service tax), ao passo que supera discussões jurídicas anacrônicas e confere ao legislador a flexibilidade necessária para que a legislação tributária acompanhe a intensa dinamicidade do mundo real

Neste sentido, a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023, representa um avanço significativo na consolidação de um sistema tributário mais racional e uniforme, visto que ao conferir competência compartilhada entre os entes federativos e instituir um tributo com base ampla, o IBS promove maior segurança jurídica e eficiência arrecadatória (MELLO; LAURENTIS, 2024).

Assim, embora a Reforma possa representar um passo importante rumo à modernização do sistema, a efetividade e a clareza do novo modelo dependerão da forma como a legislação infraconstitucional irá regulamentar tais conceitos, especialmente diante da necessidade de evitar ambiguidades interpretativas que comprometam os objetivos da própria reforma.

3.3 O Impacto numérico da carga tributária resultante da Reforma e o Princípio da Neutralidade.

Atualmente, conforme brevemente mencionado, as empresas podem recolher seus tributos por meio de três regimes tributários, os quais a partir de suas peculiaridades atendem as necessidades do empreendimento, sendo eles o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real. Ocorre que, diante da substituição dos tributos abarcados por estes sistemas ter sido substituído pelo IBS, é necessário analisar como o PIS, COFINS e o ISS, irão incidir sobre o Lucro Real e o Lucro Presumido, visto que a carga tributária do simples não será alterada até o presente momento.

Assim, as empresas prestadoras de serviços que se enquadram no regime do Lucro Real devem recolher as contribuições do PIS e da COFINS sob a sistemática não cumulativa, o que lhes garante o direito de apurar créditos relativos a insumos e a diversos outros custos vinculados à atividade produtiva. Ressalta-se que nem todos os insumos e custos são passíveis de creditamento e que incide ISS, sobre o faturamento sem direito à crédito. Sendo assim, sobre o imposto sobre o serviço é de certa forma indiferente ao fato de a empresa ser optante de um desses dois regimes, já que a determinação da alíquota será conforme a atividade e o tipo societário (FRIMM; BARBOZA; MOTHÉ, 2024).

No regime do Lucro Presumido, o Fisco adota, na maioria dos casos, a presunção de que empresas prestadoras de serviços exercidos por profissionais liberais obtém uma margem de lucro de 32% sobre o faturamento bruto (FRIMM; BARBOZA; MOTHÉ, 2024). Essa porcentagem é usada para calcular a carga tributária sobre cada imposto de renda, como o IRPJ e a CSLL. Apesar de aplicados à taxa de 15% (com a função de presumir receitas) e 9% na presunção, os percentuais efetivos passam a ser de 4,8% e 2,88% (BRASIL, 2023).

Nos negócios, é relativamente favorável como sistema para o fornecimento de serviços, embora não seja possível realizar o cálculo de compensação de crédito com o imposto sobre consumo. As alíquotas aplicáveis, neste caso, são de 0,65% para o PIS, 3% para a COFINS, enquanto o ISS varia entre 2% e 5% e tem valor estável definido por lei municipal. Assim, o imposto federal sobre consumo então equivale a 3,65%, além de qualquer valor de ISS, o que significa menor complexidade tributária e maior previsibilidade no cálculo do encargo.

Essa configuração, no entanto, é dramaticamente alterada no contexto da Reforma Tributária, com a proposta de substituição dos tributos acima mencionado (PIS, COFINS, ICMS e ISS) pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de

competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios. Assim, levando em conta a alíquota efetiva a ser estabelecida por lei complementar, profissionais autônomos e empresas de serviços que atualmente estão sujeitas a alíquotas mais baixas (efetivas do que a parcela institucional) podem ser submetidas a um aumento personalizado na carga tributária sobre sua atividade.

No caso dos tributos de IVA Dual, a alíquota estimada chega a 26,5%, sendo 17% referente ao IBS e 8,8% para a CBS, todas as quais sujeitas à Lei Complementar, foram estabelecidas através de simulações de neutralidade arrecadatória que visavam estabilizar as arrecadações de receitas sobre vendas, mas sem crescimento na carga tributária total do sistema (MELO; LAURENTIS, 2024). Desse modo, baseando-se no princípio da neutralidade tributária, o novo modelo pretende evitar que a tributação interfira em decisões econômicas previamente estabelecidas, seja no consumo ou na organização empresarial, contribuindo para maior eficiência alocativa e redução de distorções históricas.

Entretanto, apesar de sua racionalidade técnica, a alíquota projetada pode representar um aumento real de carga tributária para setores que atualmente se beneficiam de regimes favorecidos ou de alíquotas efetivas reduzidas, como ocorre no setor de serviços sob o regime do Lucro Presumido. Por isso, a neutralidade desejada poderá ser relativizada na prática, sobretudo diante da ausência de possibilidade de creditamento integral em atividades de baixa geração de insumos dedutíveis.

Quanto ao princípio da neutralidade, é importante apontar que se depara com a estrutura desigual da economia brasileira, caracterizada por setores que possuem perfis muito diversificados no que diz respeito à geração de créditos tributários. Setores como o industrial ou aqueles orientados para exportação obtêm mais benefícios sob este modelo não-cumulativo; por outro lado, setores intensivos em mão de obra como serviços, onde o crédito pode não ser tão grande, podem na verdade resultar em aumento da carga tributária porque o crédito gerado não pode ser usado para pagamento de impostos sobre custos de produção.

Além disso, sua neutralidade do ponto de vista macroeconômico e de receita tributária poderia resultar em desequilíbrios particularmente em campos que hoje estão em regimes especiais ou favorecidos, como educação, saúde, cultura, cooperativas e profissionais liberais. Desse modo, a uniformização de alíquotas ignora realidades setoriais e regionais que justificaram, ao longo do tempo, a adoção de tratamentos tributários diferenciados (BRASIL, 2023).

Outro ponto que tem gerado debates e enfraquece a aplicação da neutralidade está relacionado à fase de transição do modelo, que se estenderá por mais de uma década, visto que durante esse período, a convivência entre o sistema antigo e o novo poderá gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e indefinições regulatórias, comprometendo, ao menos temporariamente, o princípio da neutralidade. Além disso, o modelo do IVA Dual, ao manter dois entes com competência legislativa e arrecadatória (União e os demais entes), ainda carrega o risco de complexidade operacional e disputas federativas, o que relativiza o ideal de neutralidade plena.

Por fim, embora o princípio da neutralidade representa um avanço técnico e conceitual importante, sua concretização dependerá fortemente da regulamentação infraconstitucional, da definição de alíquotas efetivas e da forma como o sistema será implantado e fiscalizado. Dessa forma, este princípio, apesar de desejável, não é um resultado automático do novo modelo, mas um objetivo a ser perseguido com atenção aos impactos distributivos, sociais e econômicos de sua aplicação.

3.4 Implementação do novo sistema tributário e o setor de serviços.

Com a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que regulamenta a Reforma Tributária, o setor de serviços será amplamente atingido pelas novas regras do IVA Dual, conforme indica Eduardo Piovesan (2023), visto que a proposta estabelece uma alíquota padrão estimada em 26,5%, composta pela CBS (8,8%) e pelo IBS (17,7%), valor que representa um aumento significativo em relação à carga atual suportada por diversas atividades de serviços (BRASIL, 2024).

No entanto, reconhecendo as peculiaridades e fragilidades econômicas de alguns segmentos, o legislador apresentou reduções específicas de alíquota, amparadas pelo princípio da seletividade, que orienta a tributação com base na essencialidade dos bens e serviços, sendo que alíquotas menores são para os mais essenciais e maiores para os menos essenciais (MELLO; LAURENTIS, 2024). Este princípio, já presente na Constituição Federal para o ICMS e agora incorporado ao novo sistema, permite a modulação da carga tributária conforme a importância social ou econômica da atividade (DINIZ; NABHAN, 2024). Além de já se encontrar consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo para o ICMS (art. 155, §2º, III da CF/88) e o IPI (art. 153, §3º, I da CF/88). Ocorre que, com a Reforma Tributária, esse princípio passa a ganhar novas dimensões no modelo de tributação do consumo por meio do IVA Dual.

Nessas profissões regulamentadas, como advogado, engenheiro, contador e outros freelancers, terão a oportunidade de usufruir de uma dedução de 30% da alíquota padrão, o que daria uma alíquota efetiva em torno de 18,5% (FRIMM; BARBOZA; MOTHÉ, 2024). Áreas cruciais como educação, saúde e transporte público enfrentam um desconto de cerca de 60%, o que significa uma alíquota efetiva de 10,6%. Essas reduções não apenas revelam uma política de justiça fiscal, mas também mitigam a natureza regressiva do IVA sobre atividades que não geram créditos ao longo da cadeia de produção (BRASIL, 2024).

Outro ponto bastante relevante, é sobre a Reforma Tributária em primeiro momento debater sobre questões apenas de bens e consumo, não abarcando a renda, dessa forma os mencionados profissionais liberais apesar de serem beneficiados com as alíquotas reduzidas em 30%, terão de acréscimo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social pelo Lucro Líquido (CSLL), em que a alíquota mínima é de 15%.

Nesse sentido, a alíquota mínima combinada desses tributos é de 15% (IRPJ) + 9% (CSLL), o que pode elevar a carga tributária total desses profissionais a patamares superiores a 30%, especialmente se consideradas também as contribuições previdenciárias e outros encargos. Em muitos casos, isso representa quase o dobro do que se paga atualmente, sobretudo para profissionais que atuam sob o regime do Lucro Presumido, com base de cálculo reduzida e carga efetiva mais branda. Dessa forma, ainda que haja uma racionalização no consumo, não há medidas compensatórias que aliviam o peso da tributação direta o que, sob a ótica da capacidade contributiva, pode prejudicar profissionais de menor porte.

Em contrapartida, o PLP 68/2024 traz uma inovação relevante ao introduzir a figura do nano empreendedor ou nano empresa, voltada à formalização de profissionais autônomos, prestadores de serviços e trabalhadores por conta própria, tais como entregadores de aplicativos, *ubers* e demais pessoas físicas cuja receita anual não ultrapasse R\$ 40 mil. Com isso, essa categoria será beneficiada com um regime especial de tributação simplificada, que prevê alíquotas significativamente

reduzidas, isenção de diversas obrigações acessórias e tratamento favorecido. Assim, a formulação dessa entidade constitui uma tentativa de inclusão positiva e a redução da informalidade, que historicamente pesa mais sobre os trabalhadores da área de serviços, particularmente nas operações de pequeno porte.

Mas, embora bem intencionada, o sucesso de tal política será determinado pela realização do modelo na prática, pelos requisitos burocráticos para formalização e pelo equilíbrio entre o bem-estar fiscal e os custos de desempenho. Assim, vale a pena acompanhar de perto como essa nova categoria será recebida no mercado e se será realmente uma alternativa ao microempreendedor individual (MEI), especialmente em uma dinâmica onde se espera que a carga tributária total sobre consumo para pequenas empresas de serviços aumente para pequenas empresas e prestadores de serviços.

4 OS REAIS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO SETOR DOS SERVIÇOS.

4.1 Setor de serviços como maior empregador do país: o impacto na geração de empregos.

De acordo com dados da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) no início do ano, os setores de comércio, serviços e turismo são setores-chave na economia brasileira. Esses setores representam mais de 70% do Produto Interno Bruto (PIB) do país e 60% dos empregos formais registrados no país, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (BRASIL, 2023). Dada a importância econômica no país, os efeitos tributários no sistema fiscal que impactam a qualidade das empresas neste mercado podem resultar em várias consequências, entre elas a demissão de empregados, com novos postos de trabalho e enfraquecimento da atividade econômica.

O regime tributário brasileiro, observam os analistas, é notoriamente complexo, desperdiçador e cheio de camadas. A lei atual reflete um processo de construção legislativa que já dura mais de três décadas, que teve algum sucesso, mas também muitos retrocessos. Assim, o sistema atual não só impede a expansão dos negócios, como também torna as empresas brasileiras menos competitivas do que muitas de suas concorrentes estrangeiras — principalmente as pequenas e médias empresas do país (SACHSIDA; SIMAS, 2018).

Portanto, instituições como a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) e seus sindicatos estão em busca de uma reforma tributária que não signifique um aumento no nosso já excessivamente oneroso fardo tributário, mas sim uma que busque simplificação, racionalização e desburocratização do sistema, defendendo a justiça fiscal e condições favoráveis para um ambiente de desenvolvimento econômico sustentável no país (FECOMERCIOSP, 2023). Mas qualquer reforma deve proteger os pilares da economia nacional. Esses ajustes não devem comprometer áreas estratégicas ou assumir custos de forma desproporcional (JUNQUEIRA, 2025).

4.2 Pequenas e Médias Empresas e o Papel do Simples Nacional.

Neste paradigma, a LC 214/25 apresentou alterações significativas para estas tipo societário optante do Simples Nacional, desse modo a advogada Amanda Primieri, apresentou uma forma de entendimento mais simplificado para este tema,

isto porque as empresas ao adotarem tributação denominada “por dentro”, permite que a mesma mantenha-se no modelo tradicional do Simples Nacional, realizando o recolhimento unificado dos tributos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Dessa forma, essa sistemática oferece previsibilidade e simplicidade no cálculo dos tributos, sendo particularmente vantajosa para empresas que não possuem estrutura operacional robusta para lidar com um sistema fiscal mais complexo. Entretanto, essa modalidade mantém o regime cumulativo de tributação, não permitindo o aproveitamento de créditos tributários decorrentes de insumos adquiridos ao longo da cadeia produtiva (PRIMIERI, 2025).

Por sua vez, a tributação “por fora” exclui a CBS e o IBS da sistemática do Simples Nacional, sujeitando a empresa às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes por esse regime. Com isso, essa forma permite a aplicação do regime de não cumulatividade ampla, possibilitando o crédito dos tributos pagos nas etapas anteriores, o que pode representar uma vantagem econômica significativa em determinadas cadeias de produção e comercialização. Ocorre que, essa escolha exige um controle operacional mais rigoroso, com apuração minuciosa de créditos e débitos tributários, o que pode aumentar a complexidade da gestão fiscal. Além disso, trata-se de uma opção irretratável para o respectivo ano-calendário, devendo ser formalizada no mesmo prazo destinado à opção pelo Simples Nacional, geralmente em janeiro.

A escolha entre tributar “por dentro” ou “por fora” não deve ser generalizada, segundo Primieri (2025), com isso é necessário considerar diversos fatores relacionados à estrutura e às operações de cada empresa, aspectos como o perfil dos clientes, a cadeia de fornecimento, a margem de lucro e a estrutura de custos são determinantes para a tomada de decisão. Dessa forma, empresas que atuam majoritariamente no fornecimento a outras empresas que se beneficiam da não cumulatividade, por exemplo, podem encontrar vantagens na tributação “por fora”, já que o destaque de tributos nas notas fiscais torna os produtos ou serviços mais atrativos economicamente (PRIMIERI, 2025). Da mesma forma, negócios que adquirem insumos de fornecedores que destacam a CBS e o IBS podem reduzir sua carga tributária mediante a apropriação de créditos, o que também favorece a adoção do modelo não cumulativo. Somado a isso, empreendimentos com margens de lucro mais reduzidas ou com estrutura de custos que envolva considerável volume de insumos tributáveis também podem se beneficiar do regime “por fora” (PRIMIERI, 2025).

Vale destacar que, embora a Lei Complementar já estabeleça parâmetros para essas novas oportunidades de classificação, sua aplicabilidade completa ainda depende da edição de normas regulamentares, que garantirão mais segurança jurídica aos contribuintes e regerão o cumprimento prático dessas normatizações. Diante desse contexto, é imperativo que os empresários, com a ajuda de seus assessores contábeis e fiscais, realizem uma análise técnica minuciosa das implicações financeiras, operacionais e comerciais de cada alternativa e tenham em mente o processo de transição e a necessidade de adaptação aos novos critérios legais.

Em conclusão, a reforma tributária iniciou uma nova era na história da interação das micro e pequenas empresas com o sistema fiscal brasileiro, colocando a necessidade de socializar as decisões estratégicas tomadas de acordo com as características específicas da empresa. Como resultado, a escolha do regime fiscal “dentro” ou “fora” do CBS e do IBS deve, definitivamente, envolver uma perspectiva multidimensional, onde não apenas a carga tributária nominal, mas também as

consequências em termos de competitividade global, organização interna e posicionamento de mercado da empresa devem ser consideradas.

4.3 Diminuição da competitividade internacional diante das alterações trazidas para o setor de serviços.

Caso as alterações previstas pela Reforma Tributária resultem em um aumento significativo da carga tributária incidente sobre os serviços prestados por empresas brasileiras, é possível que esses serviços se tornem mais onerosos quando comparados àqueles ofertados por empresas estrangeiras. Esse cenário representa uma ameaça concreta à competitividade das companhias nacionais, especialmente em um contexto de economia globalizada, em que a prestação de serviços atravessa fronteiras com cada vez mais facilidade, ainda mais com avanços tecnológicos e pela digitalização de processos (GIAMBIAGI; ALÉM, 2019).

A elevação de custos operacionais decorrente da tributação pode comprometer a capacidade das empresas brasileiras de oferecer preços atrativos no mercado internacional. Dessa forma, tal fato causa uma instabilidade quando se considera que muitos países concorrentes adotam modelos tributários mais simplificados e com menor impacto sobre os setores produtivos, favorecendo suas empresas no cenário global (COSTA, 2024). Assim, a perda de competitividade pode acarretar não apenas a redução das exportações de serviços, mas também a diminuição de investimentos estrangeiros diretos, que poderiam ser direcionados a países com sistemas tributários mais favoráveis.

Somado a isso, a perda de competitividade internacional tende a gerar efeitos em cadeia sobre a economia nacional, incluindo retração da atividade econômica, redução do faturamento empresarial, queda na geração de empregos e diminuição da arrecadação tributária, justamente o oposto do que se espera de uma reforma estrutural.

4.4 O encarecimento dos serviços essenciais e o risco de repasse ao consumidor final.

A elevação da carga tributária incidente sobre o setor de serviços, tende a gerar uma série de consequências ao repasse de custos ao consumidor final. Essa possibilidade decorre do próprio funcionamento dos mercados, visto que quando há um aumento dos custos operacionais, neste caso, oriundo de novos tributos ou alíquotas mais elevadas, as empresas, visando manter sua sustentabilidade financeira, buscam compensar tais despesas adicionais por meio da elevação dos preços de seus produtos ou serviços.

Assim, com a substituição de impostos como ISS e PIS/COFINS por novos tributos como CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), a alíquota efetiva praticada por uma parcela significativa dos prestadores de serviços deve variar de cerca de 3,65%—8,65% para 26,5%, de acordo com projeções feitas por instituições como a FecomercioSP (2023) e estudos realizados pelo Instituto Fiscal Independente (BRASIL, 2019; BRASIL, 2024).

Este custo adicional soma-se a uma carga pesada, particularmente para pequenas empresas, autônomos e em setores que incluem uma gama de serviços profissionais operando em mercados altamente competitivos ou sob preços regulados, como assistência médica, educação, transporte e serviços jurídicos.

Consequentemente, com este custo adicional, não é exagero supor que as empresas procurarão repassar este custo adicional ao consumidor final. No entanto, este aumento no repasse não é uniforme e apresenta fortes variações, de modo que os consumidores são particularmente sensíveis a alterações de preço e tendem a consumir menos quando os preços aumentam. Isso também causará efeitos negativos, como a diminuição da atividade econômica, a informalização dos serviços e, nos piores casos, fechamentos e demissões.

Não menos sensíveis são as implicações sociais de tais custos serem repassados em serviços básicos como saúde, transporte, educação e saneamento. Nestes setores, o maior acesso a direitos fundamentais pode ser limitado pelo custo, com implicações desconfortáveis, incluindo aquelas de contradição com disposições constitucionais de dignidade humana e a função social do imposto.

Assim, o aumento do imposto sobre os serviços penaliza o segmento de baixa renda da população, pois eles destinam uma parcela maior de sua renda para serviços básicos. Portanto, ao regulamentar a Reforma Tributária, será essencial levar em consideração as particularidades do setor de serviços e desenvolver controles para reduzir os efeitos negativos do repasse de impostos para o usuário final.

4.5 *Split Payment* e as novas mudanças trazidas.

Com a regulamentação da Reforma pela Lei Complementar nº 214/2025, há mudanças significativas na forma de cobrança dos tributos, além da unificação dos tributos por meio da CBS e IBS (BRASIL, 2025). Sendo assim, um dos elementos mais marcantes dessa mudança é a adoção do chamado sistema de “*split payment*”, ou pagamento fracionado, que transforma a lógica atual de cálculo e recolhimento de tributos em cada etapa da cadeia produtiva.

No sistema tradicional, as empresas recebiam o valor total das vendas, incluindo o imposto embutido, e só depois, em prazos geralmente mensais, repassavam o valor devido ao governo. Já com a chegada do “*split payment*”, esse modelo muda radicalmente, visto que no momento em que o pagamento da venda acontece, a parte referente ao imposto já é automaticamente separada e enviada diretamente ao governo. Desse modo, a empresa já recebe apenas o valor líquido da operação, na finalidade de reduzir o risco de inadimplência, evitar fraudes e tornar o processo de arrecadação mais automático e transparente (AKASHI; ABUD, 2025).

Essa separação automática será feita por instituições responsáveis por processar pagamentos eletrônicos e outros operadores de sistemas de pagamento (mesmo aqueles fora do alcance direto da regulação do Banco Central), conhecidos como arranjos de pagamento. Ainda que opcional inicialmente, esse modelo tende a se tornar dominante até 2033.

O termo “*split payment*” aparece expressamente na própria Lei Complementar nº 214/2025, especialmente nos artigos 31 a 35, que detalham as responsabilidades de cada agente envolvido (BRASIL, 2025). Mais adiante, o artigo 93 prevê que instituições financeiras e intermediários de pagamento poderão reter e recolher os tributos diretamente ao fisco, enquanto o artigo 94 reforça esse papel para plataformas digitais de intermediação. Além disso, o artigo 179 exige que os valores referentes aos tributos sejam devidamente discriminados nas notas fiscais eletrônicas, o que é fundamental para viabilizar o recolhimento automático (BRASIL, 2025). Tudo isso mostra que o modelo está sendo estruturado de forma técnica, embora ainda dependa de sistemas e processos que estão em fase de desenvolvimento.

Uma consequência relevante do “*split payment*” é para empresas prestadoras de serviços, especialmente aquelas com margens apertadas e alta necessidade de capital de giro, é a redução do dinheiro que circula no caixa, já que o imposto não passa mais pelas mãos da empresa (AKASHI; ABUD, 2025).

Com isso, será necessário ajustes na gestão do fluxo de caixa e maior atenção ao planejamento financeiro, mas em compensação, o modelo traz maior previsibilidade e segurança jurídica, uma vez que os tributos passam a ser recolhidos automaticamente, diminuindo os riscos de autuações por erros no cálculo (TEIXEIRA, 2022).

Vale também destacar que o “*split payment*” muda o comportamento dos clientes, neste caso os tomadores de serviços, isso porque o IBS e a CBS recolhidos na operação geram créditos automáticos para o contratante, desde que a nota fiscal esteja regular e o recolhimento seja feito corretamente (TEIXEIRA, 2022; AKASHI; ABUD, 2025).

Desse modo, é possível gerar um incentivo para contratar empresas que operem no regime normal, emitindo corretamente as notas e destacando os tributos devidos. Entretanto, por outro lado, empresas com regimes diferenciados ou isenções podem perder competitividade, pois seus clientes não conseguirão aproveitar créditos integrais (TEIXEIRA, 2022).

Para o setor de serviços, este novo modelo representa desafios com relação à adaptação tecnológica, a mudança na gestão financeira e a revisão de contratos, mas também abre oportunidades, mas para as empresas que conseguirem garantir rastreabilidade, emissão correta de documentos fiscais e integração eficiente com os novos sistemas, estas poderão se posicionar como parceiras confiáveis, oferecendo segurança tributária adicional aos seus clientes.

4.6 Ações necessárias para menor impacto no setor de serviços.

Para que empresas deste setor tenha êxito contínuo durante o período de transição da Reforma Tributária, que vai de 2026 a 2033, será indispensável adotar estratégias bem pensadas que facilitem uma adaptação tranquila ao novo cenário fiscal, visto que agora, com a nova estrutura, eles passarão a enfrentar alíquotas muito mais altas, possivelmente chegando a cerca de 25% (BRASIL, 2024). Nesse contexto, a realização de uma análise tributária completa e um bom planejamento é indispensável para mitigar impactos negativos e identificar oportunidades (LIMA, 2024).

O primeiro passo fundamental para essas empresas do setor seria a realização de simulações detalhadas e diagnósticos precisos para entender como a nova tributação afetará suas operações. Com isso, é necessário analisar todos os tributos atualmente pagos (como ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) e compará-los com o que será devido com a implantação do CBS e IBS. Além disso, deve-se identificar quais operações ou contratos sofrerão aumento efetivo de carga tributária e avaliar o impacto financeiro sobre os preços finais e as margens de lucro. Desse modo, será possível que a empresa planeje reajustes necessários e negocie melhor com clientes e fornecedores.

Um segundo ponto crucial é a reavaliação dos contratos e das cláusulas de reajuste, visto que diante da carga tributária tende a aumentar, será preciso renegociar contratos, principalmente os de longo prazo, incluindo cláusulas que permitam o repasse parcial ou total desse aumento para os clientes. Somado a isso, também será necessário recalcular preços e pacotes de serviços para manter a viabilidade

financeira e revisar contratos terceirizados, garantindo que eles também estejam adaptados à nova realidade tributária.

Outra estratégia importante para este meio será maximizar os créditos tributários, já que no modelo atual, os prestadores de serviços têm pouco espaço para aproveitar créditos, já que suas maiores despesas são, em geral, com folha de pagamento, aluguel e energia, itens que não geram crédito tributário de certa forma. Já com o novo IVA, é interessante para os afetados com a Reforma analisem a estrutura de custos, buscando utilizar mais insumos e materiais que permitam gerar créditos, bem como avaliar a terceirização de determinadas atividades feitas por fornecedores que gerem créditos aproveitáveis e reexaminar as operações internas, para com isso ter maior aproveitamento de créditos acumulados.

Outro ponto relevante é avaliar cuidadosamente se permanecer no Simples Nacional, o qual já foi explicado previamente, continuará sendo vantajoso para pequenas e médias empresas, já que ele possui regimes próprios que podem ser mais econômicos mesmo após a reforma. Além disso, insta verificar se existem regimes diferenciados ou benefícios fiscais setoriais que possam ser aplicados, como para empresas de saúde, educação ou transporte público.

Por fim, será indispensável investir em tecnologia e *compliance* fiscal, visto que com a adoção do IVA trará novas obrigações acessórias e exigirá maior detalhamento nas informações fiscais enviadas ao governo. Isso significa que as empresas precisarão investir em sistemas de gestão (como ERPs) e softwares fiscais atualizados, capacitar suas equipes internas ou contratar especialistas para garantir que todos os lançamentos, apurações e créditos sejam tratados corretamente, além de monitorar constantemente a conformidade para evitar autuações e multas.

Dessa forma, com o provável aumento da carga tributária, as empresas terão que recalibrar suas políticas de preços, avaliar quanto desse aumento pode ser absorvido internamente e quanto precisará ser repassado aos clientes, bem como identificar os serviços com maior margem de contribuição para reforçar a rentabilidade e trabalhar com pacotes ou combos que aumentem o valor percebido pelo cliente, permitindo reajustes sem perder competitividade.

Posto isto, o setor de serviços não pode simplesmente ficar inerte aos impactos da reforma tributária, ele precisa se antecipar e agir com planejamento, o qual envolverá uma combinação de análise financeira detalhada, reorganização operacional, renegociação contratual e investimentos em tecnologia (ALMEIDA, 2024).

CONCLUSÃO

Assim, a promulgação da Emenda Constitucional Nº 132/2023 representa um marco na história do sistema tributário brasileiro, refletindo um grande esforço do legislador em modernizar e simplificar o sistema de arrecadação nacional, visto que o anterior era pautado na diversidade de tributos sobre o consumo, como ISS, ICMS, PIS e COFINS, os quais revelaram-se ao longo dos anos serem ineficazes, injustos e profundamente burocráticos (BRASIL, 2023). Ocorre que, para o setor de serviços, um dos mais relevantes para o PIB brasileiro e para a geração de empregos formais, o antigo sistema costumava ter uma condição altamente onerosa, legalmente incerta e estranhamente restrita para ser o caso, tanto nacionalmente, quanto também internacionalmente.

Portanto, a substituição dos antigos impostos pelo IVA Dual - CBS e IBS – tem a finalidade de corrigir as distorções históricas e promover maior neutralidade,

transparência e progressividade na arrecadação. No entanto, a migração para este novo sistema tributário traz dificuldades substanciais, especialmente no que diz respeito à carga tributária efetiva que poderá recair sobre empresas e pessoas prestadoras de serviços, em particular aquelas enquadradas no Lucro Presumido ou, como visto anteriormente, com pouca capacidade de gerar créditos fiscais. Além disso, o novo modelo requer a adaptação de sistemas, processos, contratos e estratégias empresariais, o que demanda investimentos e planejamento por parte dos contribuintes.

Outro ponto relevante é a fase lenta do novo regime, que ocorrerá até 2033, pois regras antigas e novas do regime coexistirão nesse período, o que levará a riscos de litígios, incerteza jurídica e complexidades operacionais. Somado a isso, embora o novo sistema garanta equidade e seletividade federal, sua eficácia para setores e empresas específicos com base em diferentes portes e regiões ainda está envolta de incertezas.

Desta feita, conclui-se que, apesar de a Reforma Tributária se apresentar como uma oportunidade valiosa para reestruturar o sistema tributário brasileiro de maneira mais justa e eficiente, seu sucesso será determinado por regulamentações infraconstitucionais, cooperação entre as entidades federativas e a capacidade das empresas, principalmente aquelas do setor de serviços, de se adaptarem às novas demandas. No entanto, é fundamental para o sucesso das ações propostas que isso seja combinado com um conjunto de políticas compensatórias, apoio técnico e financeiro aos contribuintes e transparência na aplicação das novas regras, para que a reforma alcance seu objetivo sem comprometer o desempenho sustentável e competitivo do setor de serviços no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKASHI, Diogo Telles. ABUD, Eurípedes. **“Split Payment”**: o que muda com o pagamento fracionado e quais os impactos para o setor de serviços. Cebrasse, 29 abril 2025. Disponível em: <https://blog.cebrasse.org.br/2025/04/29/split-payment-o-que-muda-com-o-pagamento-fracionado-e-quais-os-impactos-para-o-setor-de-servicos/>. Acesso em: 05 de maio de 2025

ALMEIDA, Guilherme. **O que muda no planejamento tributário de 2025 com a aprovação da reforma tributária**. CartaCapital, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/o-que-muda-no-planejamento-tributario-de-2025-com-a-aprovacao-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 15 abril 2025.

AMARAL. CONJUR. **Os principais setores afetados com o aumento de tributos na reforma tributária**. Consultor Jurídico, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-08/os-principais-setores-afetados-com-o-aumento-de-tributos-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 07 maio 2025.

APPY, Bernard. **Tributação no Brasil: o caminho da reforma**. São Paulo: Centro de Cidadania Fiscal, 2020. Disponível em: https://www.ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy_Tributacao_1610.pdf. Acesso em: 15 abril 2025.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótesis de incidência tributária**. Ediciones Olejnik, 2023.

BARRETO, Aires Fernandino. **ISS na Constituição e na Lei**. Dialética, 2009.

BRASIL **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de Maio de 2025.

BRASIL. **LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 7 maio 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Dispõe sobre a Reforma Tributária. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192459>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados**: Estatísticas do Emprego Formal em 2023. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Reforma tributária prevê regimes diferenciados para diversos setores e finalidades**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/978377-reforma-tributaria-preve-regimes-diferenciados-para-diversos-setores-e-finalidades?> Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Regulamenta a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2452231>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **INSTITUTO FISCAL INDEPENDENTE (IFI). Nota Técnica n.º 98 – A Reforma Tributária e os impactos sobre setores econômicos**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ifi/publicacoes/notas-tecnicas>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Regulamenta a Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2452231>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 4 de janeiro de 2025**. Regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto Seletivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

COSTA, Nathanael Pereira. **Análise do IBS como proposta de reforma tributária: um estudo aplicado de equilíbrio geral computável**. 2017. 44 p., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

DINIZ, Ericsson Gomes; NABHAN, Francine Adilia Rodante Ferrari. REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DO IBS COMO FORMA DE SUBSTITUIÇÃO AO ICMS E AO ISS. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-12, 2024.

DORNELLES, Francisco. O Sistema Tributário da Constituição de 1988. DANTAS, Bruno *et al* (orgs.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. v. IV. Brasília: Senado Federal, 2008.

ESFERA BRASIL. **Sistema tributário brasileiro está entre os piores do mundo**. Disponível em: https://esferabrasil.com.br/aconteceu_na_esfera/sistema-tributario-brasileiro-esta-entre-os-piores-do-mundo/. Acesso em: 7 maio 2025.

FAGNANI, Eduardo; ROSSI, Pedro. Desenvolvimento, desigualdade e reforma tributária no Brasil. **A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. Brasília: ANFIP, p. 141-160, 2018.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FECOMERCIO-SP. **Reforma Tributária: impactos e desafios para o setor de serviços**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FRIMM, Aline; BARBOZA, Carolina; MOTHE, Jamile. O Impacto da Reforma Tributária no Setor de Serviços de Profissões Regulamentadas. In: XAVIER, Bianca. FERREIRA, Mariana. Valença, Mariana (Org). **Vozes Femininas na Reforma Tributária**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Direito. 2024, p. 51 a 64 e p. 249 a 260.

GIAMBIAGI, Fábio; ALEM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas: teoria e prática no Brasil**: 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo *et al.* UMA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A COMPLEXIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. **Razão Contábil e Finanças**, v. 14, n. 2, 2024.

JESUS SILVA, Tadeu. O PROCESSO DE ESCOLHA PELO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA-BA. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 6, n. 1, 2022.

JUNQUEIRA, Gabriel Costa. **Reforma Tributária de 2025: a promessa da simplicidade e o risco do colapso funcional**. Rota Jurídica, 04 abril de 2025. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/artigos/reforma-tributaria-de-2025-a-promessa-da-simplicidade-e-o-risco-do-colapso-funcional/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05 maio 2025

LIMA, Mateus Gomes de. **Análise do impacto da reforma tributária brasileira nos setores da economia de serviços e da indústria**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024. Acesso em: 07 maio 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O sistema tributário brasileiro: história perfil constitucional e proposta de reforma. **Revista Analisis Tributária** n. 150, 2000.

MATOS, Márcia Monteiro. **Tributação sobre os serviços no Brasil: uma análise da experiência do ISS**. 2019. 117 fp. Tese (Doutorado em Ciências econômicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/16701>. Acesso em: 15 abril 2025

MELLO, Helio; LAURENTIIS, Thais. O tipo IVA e a competência tributária do IBS e da CBS. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 57, p. 267-282, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-6280.57.11.2024.2588>

MELLO. Anderson. **Reforma Tributária: como fica o setor de serviços**. Tax Group, 30 novembro 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/reforma-tributaria-como-fica-o-setor-de-servicos/>. Acesso em: 15 abril 2025

MORAES, Bernardo Ribeiro. **Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviço**, São Paulo: RT, 1975.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo EV. Imposto de renda da pessoa jurídica e tributos conexos. **São Paulo: Atual**, 2007.

PIOVESAN, Eduardo. **Reforma tributária prevê regimes diferenciados para diversos setores e finalidades**. Agência Câmara de Notícias, 07 julho 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/978377-reforma-tributaria-preve-regimes-diferenciados-para-diversos-setores-e-finalidades?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 abril 2025

PRIMIERY, Amanda Cristina. MIGALHAS. **Reforma tributária e o impacto nas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424468/reforma-tributaria-e-impacto-micro-pequenas-empresas-simples-nacional> Acesso em: 15 abril 2025

RAMOS, Emauel de Oliveira. **Os possíveis impactos da simplificação proposta pela reforma tributária das PECs 45/2019 da Câmara dos Deputados e 110/2019 do Senado Federal**. [online]. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1264>>.

REZENDE, F. A **Reforma Tributária e a Federação**. 2009. ROCHA, Sérgio. Reforma tributária e pontos de partida do sistema tributário nacional. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-16/reforma-tributaria-e-pontos-departida-do-sistema-tributario-nacional/#_ftn10. 2024. Acesso em: 09 de novembro de 2024.

SACHSIDA, Adolfo Organizador; SIMAS, Erich Endrillo Santos Organizador. **Reforma tributária: Ipea-OAB/DF**. 2018.

SANTOS, Eurico Marcos Diniz de, *et al.* **Nossa Reforma Tributária: análise da EC 132/2023, do PLP 68/2024 (CBS/IBS) e do PLP 108/2024 (Comitê Gestor, Contencioso do IBS, ITCMD e ITBI)**. Editora Max Limonad, 2024, p. 15 a 24.

SCHMIDT, Franciele Spengler. **Percepção dos profissionais da área tributária em relação à carga tributária e a Reforma Tributária no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8757/TCC%20Franciele%20Spengler%20da%20Silva%20Schmidt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 09 de novembro de 2024.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. São Paulo, FFLCH-USP (doutorado), 2006. 339 p.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária: Parte Geral**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: Edições Financeiras S.A., 960, p. 151, 1954.

SOUSA, Moisés Geraldo Cavalcante Macaíba Costa. **Impactos da reforma tributária nos tributos sobre o consumo: comparativo entre o sistema atual e as PEC 45/2019 e PEC 110/2019**. 2021. 71 p. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, 2021.

SOUZA, Cledson Tallys Alves *et al.* Reforma Tributária. **InGeTec-Inovação, Gestão & Tecnologia**, v. 1, n. 4, p. 57-68, 2023.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. To Split or not to Split: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 50, p. 27-46, 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Os Direitos Humanos e a Tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. III. p. 19 e 31.

AGRADECIMENTOS

Eu poderia começar esses agradecimentos de diversas formas, visto que durante toda essa trajetória coleciono memórias e pessoas que muito me ajudaram a chegar até este momento. Mas não poderia deixar de agradecer inicialmente a Deus, que me guiou até aqui, trilhou meu caminho até esta cidade, uma cidade a 2.401,0 km da minha casa, que eu ao menos conhecia ou já tivesse ouvido falar e ainda assim aqui me colocou para que eu pudesse amadurecer e descobrir o caminho que eu gostaria de seguir.

Deus foi bondoso demais comigo por me dar apoio à família e amigos que eu tenho, primeiramente gostaria de falar do meu avô, que mesmo de longe pedia em suas orações que eu ficasse bem, que São Jorge me guardasse e que eu voltasse o quanto antes.

Por mais que minha avó não esteja mais aqui fisicamente, não poderia deixar de registrar aqui meus agradecimentos a ela, visto que desde quando me entendo por gente me doava um amor e carinho que ficam guardados até hoje na memória, que me serviram de acalanto por saber que mesmo lá de cima, ela me guarda. Lembro até hoje de quando ela perguntava qual profissão eu seguiria e me encorajava para ser o que eu quisesse, e olha só onde chegamos Dona Lota, com isso fica aqui os meus sinceros obrigada por acreditar em mim, quando eu sequer sabia o que eu queria ser.

Em seguida, aqui registro os meus sinceros e mais profundos agradecimentos a minha família, ao meu pai, minha mãe e meu irmão. Destacando neste momento minha mãe, que com seus lindos gestos de amor e cuidado, passava madrugadas acordadas preparando minhas marmitas, para que quando eu voltasse para cá e não tivesse que me preocupar com isso. Desde pequena me ensinou e me guiou nos estudos e abriu meus olhos para muitas coisas, logo se eu cheguei até aqui devo muito até você, que sempre foi a melhor mãe e professora para mim. Foram muitas ligações, chamadas de vídeo, pedindo socorro quando não sabia fazer algo ou até mesmo colo quando minhas inseguranças batiam. Leoa do seu lindo jeito me protegia apesar da distância e quando eu mais precisei, se fez presente para cuidar de mim. Sem dúvidas nesses anos longe sentia falta de tê-la por perto me protegendo e cuidando de mim, então mãe fica aqui os meus sinceros muito obrigada por ser essa mãe incrível que você é para mim, se não fosse todo seu suporte, não sei o que seria de mim. É desse jeito, única!

Neste momento agradeço meu irmão, que em toda chegada estava presente e me surpreendia com seu tamanho, foi dolorido demais passar esses anos longe, mas fico feliz em ver seu amadurecimento e saber que nossa irmandade ficou ainda mais forte.

Não poderia deixar de falar da Izabella, minha irmã de coração que tanto faz falta ter por perto, obrigada por sempre me acolher e me recepcionar tão bem, além de me dar forças nos momentos em que precisei.

Deixo aqui registrado os meus sinceros agradecimentos ao restante de minha família, meu Tio Anselmo, minha tia Lúcia, tio Zil, minhas madrinhas Janaína e Silvandra, meus primos Jadson, Monique e aos demais que sempre se preocupavam em saber como eu estou, vocês foram essenciais para mim.

Aos meus amigos agradeço grandemente por se manterem presente em minha vida mesmo de longe, sempre tive a certeza da amizade de vocês. Sou imensamente grata por cuidarem de mim e aproveitarem ao máximo minhas idas ao Rio, então meus agradecimentos a vocês Joana, Laís, Isabelle e aos demais.

Fiz muitas amizades aqui que foram importantes demais para minha adaptação e não poderia deixar de ser grata ao Neto, que desde a minha primeira semana aqui foi um verdadeiro irmão, me dando todo carinho e suporte. As amizades que fiz na faculdade Paloma e Estéfany que durante os intervalos compartilhavam das mesmas angústias e preocupações e além disso, em especial essa dedicatória a Paloma, que sempre se manteve presente, sendo uma amiga ímpar, transmitindo sempre muito carinho e cuidado, me garantindo boas risadas em todas as tardes de estágio, aqui faço esse agradecimento. Aos demais amigos, Rafaelle e outros estendo essa gratidão.

Somado a isso, agradeço imensamente aos meus professores da graduação os quais me ajudaram a me tornar a profissional que sou hoje e me impulsionaram a devolver e crescer como pessoa, meus sinceros muito obrigada e eterna gratidões.

E não poderia deixar de mencionar Dona Ana, que em um dos meus momentos mais complicados aqui em Guarabira, com seu bom coração cuidou de mim tão bem.

Por fim, deixo esse espaço reservado para agradecer ao meu pai, senhor José Carlos Maria da Conceição, que eu não tenho palavras para descrever ou ao menos agradecer por tudo o que fez por mim. O senhor sempre diz que se vê muito na minha pessoa, mas a verdade sou eu quem me vejo em você, minha maior referência, meu farol em meio a escuridão e a quem eu devo todas minhas conquistas. Obrigada por acreditar em mim pai, por nunca duvidar do meu potencial, por não medir esforços nos meus estudos, por ter saído num dia chuvoso em uma cidade onde você não conhecia ninguém para entregar meus currículos.

Por atender minhas ligações chorosas e com saudade de casa, por não medir esforços para me ver bem, que sempre me recebe com o melhor abraço do mundo quando eu chego e estou indo embora. Se eu estou chegando ao fim dessa faculdade com esperança na grande profissional que eu posso ser, é graças a você, que é meu suporte, é meu guia, meu melhor amigo e mentor. Gostaria que todos pudessem ter a honra que é conhecer você, ou melhor, ter você como pai, então fica aqui registrado do fundo meu coração meus sinceros muito obrigada, por ser esse pai incrível que você é para mim, essa conquista é nossa, porque é Deus quem aposta e estrela que tem que brilhar!

Finalizo aqui meu agradecimentos, novamente a Deus, ao meu São Jorge guerreiro, aos meus ancestrais e a pequena Bárbara ainda habita dentro de mim, que ao meio de tantas inseguranças e medos, conseguiu chegar ao fim dessa jornada, sem perder a essência, com novas metas, novos sonhos e a conquistando o tão sonhado curso de Direito, o qual lutei tanto para estar. Não foi fácil esses três anos e meio morando longe, mas eu consegui e no fim a música “eu quero ser maior que as muralhas que construíram ao meu redor” foi realidade.



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Na presente data realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulada **REFORMA TRIBUTÁRIA E O SETOR DE SERVIÇOS: UMA ANÁLISE TÉCNICA DAS IMPLICAÇÕES DA UNIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL**, sob orientação de Alex Taveira dos Santos, apresentada pela aluna **Barbara Souza da Conceicao (Barbara Souza da Conceicao) (202420086)** do Curso **DIREITO (Centro de Humanidades - Ch)**. Os trabalhos foram iniciados às **09:45** do dia **30/05/2025** pelo Professor presidente da banca examinadora, constituída pelos seguintes membros:

- **Alex Taveira dos Santos** (Presidente)
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (Examinadora Interna)
- **Eduardo Silveira Frade** (Examinador Interno)

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso, passou à arguição da candidata. Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo aluno, tendo sido atribuído o seguinte resultado:

☒ Aprovado

☐ Reprovado

Nota : 10,00

Observação / Apreciações:

Trabalho aprovado

Proclamados os resultados pelo presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu **Alex Taveira dos Santos** lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Assinado eletronicamente por **Crizeuda Farias da Silva Dias (3311856) (Servidor)**.

Assinado eletronicamente por **Eduardo Silveira Frade (3312100) (Servidor)**.

Assinado eletronicamente por **Alex Taveira dos Santos (3311848) (Servidor)**.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Eduardo Silveira Frade** (***.772.514-**), em **01/06/2025 21:53:32** com chave **01b9b7923f4c11f0bbcc1a7cc27eb1f9**.
- **Alex Taveira dos Santos** (***.526.184-**), em **02/06/2025 11:15:09** com chave **fdd98ea23fbb11f0ae5806adb0a3afce**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (***.943.474-**), em **31/05/2025 20:56:23** com chave **db76d65e3e7a11f09d422618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Ata de Projeto Final

Data da Emissão: 03/06/2025

Código de Autenticação: 765c6a

